



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.000395/97-79
Recurso nº. : 116.250
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1992
Recorrente : BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP.
Sessão de : 08 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 101-92.080

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA

DESPESAS NECESSÁRIAS - Se os gastos efetuados pela pessoa jurídica não se revelam normais e usuais ao tipo de atividade por ela desenvolvida, procede a glosa por desnecessários aos fins operacionais e ao desenvolvimento da atividade produtora.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 13805.000395/97-79
Acórdão nº. : 101-92.080

2

Recurso nº. : 116.250
Recorrente : BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A..

RELATÓRIO

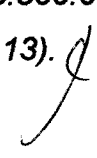
BANCO DE INVESTIMENSO BMC S.A., qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo-SP., que julgou parcialmente procedente lançamento fiscal relativo ao IRPJ, em virtude de a empresa ter apropriado a seus resultados valores considerados desnecessários pelo fisco, no valor de Cr\$ 24.397.049.811,88, no exercício de 1992.

De acordo com o Termo de Verificação de fls. 09, a empresa teria apropriado a resultado do exercício as importâncias de Cr\$ 22.124.397.068,56, Cr\$ 565.215.122,36 e Cr\$ 149.486.483,18, a título de Convênio Gestão de Negócios. Esta questão, apreciada em primeira instância, teve acolhida por parte da autoridade julgadora que, recorrendo para este Colegiado, teve seu recurso de ofício negado.

Por outro lado, o Termo de Verificação de fl. 18 apontou ainda a seguinte irregularidade:

".. verificamos o registro contábil, em 27/12/91, de operação realizada com o sócio controlador BANCO BMC S/A referente à aquisição, pela fiscalizada, de créditos no montante de Cr\$ 5.890.361.932,00, pelo preço ajustado de Cr\$ 7.395.566.648,00, conforme contrato de cessão datado de 02/12/91. Os créditos são originários de operação de "lease-back" realizada em 17/08/90, com a empresa LUNDGREN IRMÃO TECIDOS S/A(Casas Pernambucanas) pela coligada "LEASING BMC S/A-Arendamento Mercantil", de que o sócio controlador-BANCO BMC S/A - os houvera adquirido em primeira cessão na data mesma da operação(17.08.90).

Verificamos ainda, que naquela mesma data(27.12.91) a empresa fiscalizada registrou o prejuízo de Cr\$ 1.505.204.716,00, correspondente à diferença entre o preço ajustado(Cr\$ 7.395.566.648,00) e o montante real dos créditos adquiridos(Cr\$ 5.890.361.343,13).



Intimada, por "Termo" lavrado em 29/10/92, a justificar a operação e o prejuízo contabilizados, a empresa, por seu direto YOCHIO KURATANI, esclareceu que os créditos cedidos correspondem a 44 prestações vincendas, a partir de 17/01/92, vencendo-se a última prestação em 17/08/95. Esclareceu ainda que a arrendatária(devedora dos créditos vencidos) já não vinha pagando as prestações desde 17/06/91, motivo por que a atualização dos créditos foi calculada com base na RESOLUÇÃO BCB 1748/90, que dispõe sobre o tratamento a ser observado em relação a créditos em atraso. E disse mais, que "caso a operação estivesse regular, o montante em 31/12/91 seria de Cr\$ 8.400.021.343,13(taxa contratual)"

Em face dos esclarecimentos prestados pela empresa conclui esta fiscalização que:

- 1) À data da cessão dos créditos, a dívida da arrendatária já se considerava vencida, como estipulado na cláusula 14a. - item A, do "Contrato de Arrendamento Mercantil" de 17/08/90, merecendo do cedente - BANCO BMC S/A - o tratamento de CRÉDITOS EM ATRASO, como previsto na citada Resolução BCB, e,*
- 2) Que a parcela de Cr\$ 1.505.204.716,00, registrada como prejuízo, corresponde à variação monetária prevista para o período de 02/12/91(data da cessão dos créditos) a 27/12/91(data de vencimento da obrigação assumida.*

À vista dos fatos exposto, entendeu esta fiscalização de considerar como mera liberalidade do contribuinte BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S.A - a aquisição dos créditos em atraso de seu sócio controlador BANCO BMC S.A, sujeitando-se à glosa as perdas e/ou encargos dela decorrentes, assim entendidos os valores que se seguem:

- a) encargo financeiro correspondente à diferença entre a variação monetária prefixada - Cr\$ 1.505.204.716,00 - e a variação monetária ativa calculada pela empresa sobre os créditos adquiridos - Cr\$ 1.406.657.456,88..... Cr\$ 98.547.259,12*
- b) provisão para devedores duvidosos calculada sobre os créditos adquiridos, atualizados para 31/12/91, conforme Resolução BCB 1748/90: 20% x Cr\$ 7.297.019.388,88..... Cr\$ 1.459.403.877,78*

Soma das glosas..... Cr\$ 1.557.951.136,90"

Insurgindo contra a exigência fiscal, a empresa argumentou, em síntese, que:

a) são injustificadas as glosas das despesas relacionadas com a cessão de créditos, pois o BMC cedeu as prestações vincendas ao impugnante, tudo devidamente documentado e realizada a valor de mercado;

b) os créditos decorrentes de arrendamento mercantil, com garantias, somente podem ser registrados em contas de créditos em liquidação, se vencidos há mais de 180 dias, sendo facultativa a inscrição quando vencidos há mais de 60 dias;

d) alguns dias após ter assumido tais créditos(17/12/91), venceu-se o prazo de cento e oitenta dias do não pagamento, contabilizando-o em conta de créditos em liquidação;

e) nos termos do contrato de cessão de crédito, o pagamento seria realizado em 27/12/91, utilizando-se taxa de juros de mercado, equivalente a 31,40% a.m., entretanto, a taxa efetiva de correção monetária no período de 02 a 27/12/91 foi um pouco superior, gerando um prejuízo de Cr\$ 98.547.259,12, sendo absurda a glosa da perda, já que baseada nas taxas de mercado e as operações autorizadas pelo BCB;

f) prevalecendo a glosa das despesas de provisão para devedores duvidosos da impugnante, deverão elas ser reconhecidas como efetivamente ocorridas no cedente dos créditos.

A autoridade julgadora de primeira instância, após efetuar um retrospecto da situação, concluiu que *" em que pesem os esforços do impugnante para justificar o não enquadramento em contas de liquidação, a verdade é que os créditos já estavam vencidos há muitos meses, não ficando demonstrada a necessidade da operação para a autuada; ao contrário, somente a cedente foi beneficiada, e isto já era facilmente perceptível à época da transação(02/12/91)" e "nestas condições, resta claro ter havido liberalidade da impugnante, pois eram evidentes as perdas dias após registradas, não ficando evidenciada a necessidade ou interesse da operação, ao menos da parte da autuada, caracterizando, por isso, despesa não necessária e portanto não operacional e, "ipso facto", não dedutível".* 

Processo nº. : 13805.000395/97-79
Acórdão nº. : 101-92.080

5

Não se conformando com a parcela mantida em primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, com o recurso de fls. 338 a 367, lido em Plenário.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 396.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' or 'J' with a long, sweeping tail that extends downwards and to the left.

VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Entendeu o fisco que a aquisição dos créditos era totalmente descessária para a recorrente, já que representava transferência de disponibilidade para a controladora e, ainda, que a devedora estava com os pagamentos atrasados desde 17/06/91, ou seja, quase seis meses antes da operação, tornando a transação de alto risco.

Esclarece a autoridade julgadora de primeira instância que, diante das circunstâncias, *"a cessão de crédito em tela foi considerada extremamente onerosa para a cessionária, ora impugnante, que teria agido com liberalidade, pois dificilmente adotaria essa conduta caso o cedente não fôsse empresa do mesmo Grupo"*.

A questão a ser resolvida no presente caso, não está relacionada, segundo penso, com a descaracterização ou não do contrato firmado pela recorrente, mas, sim, em avaliar se os gastos eram ou não necessários às atividades desenvolvidas pela recorrente.

O parágrafo segundo do artigo 191, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 85.450/80, que consolida o parágrafo segundo do artigo 47 da Lei número 4.506/64, esclarece que *"as despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa"*.

É de se indagar, seria usual uma empresa adquirir créditos vencidos há quase seis meses e por valor superior ao preço de cessão?



Mais ainda, tal tipo de operação seria realizada com uma pessoa jurídica qualquer que não tivesse ligação com a recorrente?

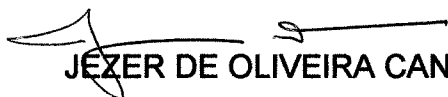
Teria a recorrente pactuados contratos semelhantes com outras empresas?

Obviamente, que não: tal tipo de gasto não é normal, tampouco usual, logo, segundo penso, totalmente desnecessário ao desenvolvimento das atividades operacionais da recorrente.

Assim sendo, NEGO provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de maio de 1998


JÉZER DE OLIVEIRA CANDIDO